

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

**O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE POSITIVA NO DIREITO
INTERNACIONAL PENAL: UMA ANÁLISE DA SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O
FORTALECIMENTO DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS E A EFETIVIDADE DO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

**THE PRINCIPLE OF POSITIVE COMPLEMENTARITY IN INTERNATIONAL
CRIMINAL LAW: AN ANALYSIS OF ITS CONTRIBUTION TO THE
STRENGTHENING OF NATIONAL JURISDICTIONS AND THE EFFECTIVENESS
OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**

Raphael Ramos Passos

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da complementaridade positiva no âmbito do Direito Internacional Penal, com enfoque na sua contribuição para o fortalecimento das jurisdições nacionais e para a efetividade do Tribunal Penal Internacional (TPI). Partindo da premissa de que o TPI enfrenta questionamentos quanto à sua eficácia — decorrentes do número limitado de condenações, da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Palavras-chave: Direito internacional penal, Tribunal penal internacional,

Through a legal-dogmatic methodology combined with jurisprudential and documentary analysis and case studies, the article examines the theoretical foundations and practical challenges of this approach, identifying the three central actors in the process — States Parties, civil society, and the ICC — and analyzing historical examples of international cooperation in Cambodia, Sierra Leone, East Timor, Colombia, Guinea, and Uganda. It is concluded that positive complementarity represents the most promising path to increasing the effectiveness of the Rome Statute system, combating impunity, and strengthening the rule of law on a global scale, even though its current stage of implementation remains embryonic and subject to significant political, financial, and operational challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International criminal law, International criminal court, Positive complementarity, National jurisdictions, Rome statute

1 INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 1998, por meio do Estatuto de Roma, representou um marco histórico na consolidação do Direito Internacional Penal (DIP). Pela primeira vez, a comunidade internacional dotou-se de um órgão judicial permanente, de caráter internacional, com jurisdição para processar os indivíduos responsáveis pelos crimes mais graves: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (Tribunal Penal Internacional, 2025). Esse avanço representou a culminância de um longo processo histórico que remonta aos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, passou pelos tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e Ruanda, e desembocou na constituição de um órgão permanente dotado de jurisdição universal sobre os crimes de maior gravidade.

A lógica fundante do sistema repousa sobre o princípio da complementaridade, inscrito no preâmbulo e nos artigos 1º e 17 do Estatuto de Roma (Brasil, 2002): o TPI não substitui as jurisdições nacionais, mas as complementa. Isto é, o Tribunal atua apenas quando os Estados não podem ou não desejam genuinamente investigar ou processar os responsáveis por tais crimes. Os tribunais nacionais permanecem, assim, o foro primário para o julgamento das atrocidades em massa.

Mais de duas décadas após a entrada em vigor do Estatuto, a eficácia do TPI é constantemente questionada. Críticas apontam para o número limitado de condenações obtidas, a lentidão dos processos, os elevados custos operacionais e uma percepção generalizada de seletividade geopolítica na atuação da Corte (Robinson, 2010). Nesse cenário, emerge uma abordagem inovadora e vanguardista: a complementaridade positiva, que propõe uma postura proativa, na qual o TPI e a comunidade internacional atuam como catalisadores para fortalecer as capacidades dos sistemas jurídicos domésticos, em vez de simplesmente aguardar o fracasso nacional para intervir.

O presente artigo tem como objetivo analisar o princípio da complementaridade em sua dimensão positiva, investigando de que forma esse conjunto de atitudes proativas pode contribuir para a prevenção do cometimento de crimes previstos no Estatuto de Roma e para a repressão às graves violações dos Direitos Humanos (DH).

O problema central da pesquisa consiste em examinar como a adoção de uma efetiva política de complementaridade positiva pelos Estados-Partes pode superar os desafios estruturais do sistema de justiça penal internacional, fortalecendo as jurisdições nacionais e, em consequência, aumentando a efetividade global do Tribunal.

Para tanto, adota-se metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial, documental e de estudos de caso — especialmente os casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. O trabalho apoia-se em revisão bibliográfica de doutrina nacional e internacional especializada, bem como em documentos oficiais do TPI e da Assembleia dos Estados-Partes.

Quanto ao método, emprega-se o dedutivo na análise das premissas doutrinárias e normativas, e o indutivo na apreciação dos casos históricos, de modo a validar ou refutar as hipóteses formuladas.

A relevância do tema se justifica em três dimensões complementares: (a) teórica, por reposicionar o TPI de um mero "tribunal de último recurso" para um agente catalisador da justiça doméstica; (b) prática e institucional, ao oferecer lições concretas para o aprimoramento da cooperação internacional; e (c) social e humanitária, por conectar diretamente a análise com a proteção dos Direitos Humanos e a construção de uma paz duradoura. O tema se alinha, ainda, ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover o acesso à justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, evidenciando a convergência entre justiça penal internacional, paz, segurança e desenvolvimento sustentável (Tribunal Penal Internacional, 2010a).

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ESTATUTO DE ROMA

O DIP percorreu longa e tortuosa trajetória até atingir sua configuração atual. A ideia de responsabilização penal individual no plano internacional ganhou contornos concretos com os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, ao final da Segunda Guerra Mundial, quando pela primeira vez líderes políticos e militares foram julgados por crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A experiência dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (TPIJ, 1993) e para Ruanda (TPIR, 1994) aprofundou o desenvolvimento jurisprudencial do DIP, consolidando conceitos como genocídio, responsabilidade de comando e crimes contra a humanidade. Sobre essa base, erigiu-se o TPI (Mazzuoli, 2025).

O TPI foi instituído pelo Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998 e em vigor desde 1º de julho de 2002. O Brasil é signatário do tratado, que foi internalizado no direito nacional pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Hodiernamente, com a ratificação da Ucrânia, o Estatuto de Roma conta com 125 Estados-Partes, demonstrando ampla adesão da comunidade internacional ao sistema de justiça penal permanente. Saliente-se que, das potências nucleares conhecidas pela comunidade internacional, apenas o Reino Unido e a

França aderiram ao tratado, o que configura uma oportunidade de melhoria para o panorama geopolítico da Corte.

O Estatuto é dotado de uma Parte Geral na qual estão delineados os princípios norteadores do DIP. Como assinala Ambos (2008), com o Estatuto foram codificados, de maneira vinculante, os princípios gerais do DIP. Palma (2018) reforça que o capítulo do Estatuto dedicado aos princípios gerais representa o embrião de uma "parte geral do Direito Penal Internacional", fenômeno de aproximação progressiva entre o Direito Internacional e os direitos penais internos.

O Tribunal é competente para julgar genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Sediado em Haia, nos Países Baixos, e financiado pelos Estados-Partes, sua estrutura compreende a Presidência, as Divisões Judiciais (Pré-Julgamento, Julgamento e Apelações), o Gabinete do Procurador e a Secretaria. Desde sua criação, o TPI ocupa o centro de complexos debates — sobre soberania estatal, legitimidade democrática, equidade geopolítica e efetividade na prevenção de atrocidades — tornando imprescindível a reflexão sobre o modelo de complementaridade adotado e sobre as perspectivas de seu aprimoramento.

3 O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE NO ESTATUTO DE ROMA

O princípio da complementaridade constitui a pedra angular do sistema instituído pelo Estatuto de Roma. Inscrito no preâmbulo e nos artigos 1º e 17 do tratado, o princípio estabelece que a jurisdição do TPI é complementar — e não substitutiva — às jurisdições criminais nacionais (Brasil, 2002). Na síntese de Palma (2018):

Pilar de existência do TPI ao lado da cooperação internacional, o princípio da complementaridade respeita a soberania estatal e reafirma a obrigação primeira dos Estados de processar e julgar criminosos internacionais. O TPI somente poderá atuar quando o Estado deliberadamente não julgar, ou não julgar bem, um agente responsável por um dos crimes de competência do tribunal. Neste sentido, o TPI atua como um fiscal da administração da justiça pelos Estados, e quanto menos ele atuar, mais os Estados estarão cumprindo suas obrigações internacionais.

O artigo 17 do Estatuto de Roma estabelece os critérios de admissibilidade dos casos perante o TPI. Um caso é inadmissível quando: (a) o Estado com jurisdição estiver investigando ou processando o caso, salvo se não tiver disposição ou capacidade para levá-lo a cabo; (b) o Estado tiver investigado o caso e decidido não processar o suspeito; (c) o suspeito já tiver sido julgado pela conduta objeto da denúncia; (d) o caso não for suficientemente grave para justificar a intervenção do Tribunal.

Os critérios de "incapacidade" (*inability*) e "falta de disposição" (*unwillingness*) são centrais para a delimitação do escopo de atuação do TPI. Ambos (2003) aponta que o princípio da complementaridade pressupõe que o Estado onde se comete um crime internacional possui a capacidade e a vontade de persegui-lo penalmente. Se um Estado não dispõe dos tipos penais correspondentes em sua legislação interna, está de fato obrigado a adequá-la ao Estatuto; caso contrário, o TPI pode assumir a jurisdição.

Delgado (2001) destaca que o caráter complementar do TPI foi considerado, ao longo de todo o processo de elaboração do Estatuto, um pressuposto fundamental de seu funcionamento. O acordo sobre o caráter subsidiário da jurisdição do TPI esteve presente desde o princípio das negociações, embora seu alcance não aparecesse claramente definido no projeto do TPI de 1994. Mazzuoli (2025) enfatiza que a consagração do princípio da complementaridade contribui sobremaneira para fomentar os sistemas jurídicos nacionais a desenvolverem mecanismos processuais eficazes, capazes de aplicar efetivamente a justiça em relação aos crimes tipificados no Estatuto de Roma.

4 COMPLEMENTARIDADE POSITIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E DISTINÇÃO

4.1 Complementaridade estritamente legal versus complementaridade positiva

A doutrina identifica duas vertentes distintas do princípio da complementaridade: a complementaridade estritamente legal e a complementaridade positiva. A distinção entre elas é fundamental para a compreensão da evolução do sistema de justiça penal internacional.

A complementaridade estritamente legal — também denominada complementaridade negativa ou reativa — é a concepção original inscrita no Estatuto de Roma. Nessa abordagem, a complementaridade funciona como um mecanismo de proteção da soberania estatal: o TPI intervém somente quando os Estados falham em cumprir suas obrigações de investigar e processar. A relação entre o Tribunal e os Estados é, portanto, essencialmente adversarial: o TPI aguarda o fracasso nacional para atuar. Essa lógica de intervenção *ex post*, embora juridicamente coerente, revelou-se insuficiente para enfrentar as causas estruturais da impunidade.

A complementaridade positiva, por sua vez, propõe uma relação fundamentalmente diversa. Na definição oficial formulada por Luis Moreno-Ocampo, então Procurador do TPI, na Conferência de Revisão do Estatuto realizada em Kampala, Uganda, em junho de 2010:

Complementaridade positiva é como os estados assistem uns aos outros, recebendo suporte adicional tanto do Tribunal Penal Internacional quanto da sociedade civil para cumprir as obrigações contraídas em virtude do Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional, 2010b).

Nessa perspectiva, o TPI e a comunidade internacional atuam proativamente, fortalecendo a capacidade dos sistemas jurídicos domésticos para investigar e julgar os crimes internacionais. O objetivo não é substituir os tribunais nacionais, mas capacitá-los para que cumpram, de forma genuína e eficaz, sua obrigação primária de julgar. Enquanto a complementaridade tradicional foi construída sobre a ideia de que os Estados deveriam realizar perseguições penais nacionais sob a ameaça de intervenção do TPI, a complementaridade positiva vislumbra uma relação cooperativa, de parceria, entre as jurisdições nacionais e o Tribunal.

4.2 Fundamentos teóricos da complementaridade positiva

A complementaridade positiva encontra seus fundamentos em múltiplas bases. Do ponto de vista normativo, ela repousa sobre o próprio Estatuto de Roma, cujo preâmbulo exorta os Estados a tomarem medidas concretas para garantir a responsabilização pelos crimes internacionais. Do ponto de vista institucional, a Política de Complementaridade e Cooperação de 2024, lançada pelo Gabinete do Procurador em exercício Karim A. A. Khan KC, representa a expressão mais acabada do entendimento e da aplicação da complementaridade positiva (Tribunal Penal Internacional, 2024).

A Resolução ICC-ASP/8/Res.9, adotada na 8ª Sessão da Assembleia dos Estados-Partes, em 25 de março de 2010, reconhece que "a experiência tem mostrado que o progresso na luta contra a impunidade somente pode ser alcançado através da colaboração de toda a comunidade internacional" (Tribunal Penal Internacional, 2010a). O documento aponta as limitações práticas dos Estados-Partes quando atuam individualmente e exorta a uma atuação coletiva e coordenada, reconhecendo as diferentes áreas de especialização e capacidades de cada Estado.

Na mesma Conferência de Revisão de Kampala, o então Juiz-Presidente Sang-Hyun Song discorreu sobre a responsabilidade primária dos Estados no desenvolvimento das capacitações nacionais:

A domesticação dos crimes do TPI nos códigos nacionais oferece uma primeira medida do comprometimento dos estados com o princípio da complementaridade. Com relação à importância do desenvolvimento das capacitações nacionais, esta é a responsabilidade inicial dos estados. O Tribunal tem, no máximo, um papel limitado como catalisador ou facilitador do compartilhamento de informações [...] O trabalho já realizado por organizações internacionais, estados e ONGs em muitos aspectos

cumpra a promessa de complementaridade, em particular, provendo especialistas, treinamento e recursos materiais (Tribunal Penal Internacional, 2010b).

Do ponto de vista doutrinário, Stahn (2018) é fundamental para compreender a complementaridade como um sistema integrado de justiça, no qual o TPI é apenas um dos nós de uma rede mais ampla de responsabilização. Robinson (2010) explora as tensões inerentes à complementaridade positiva, especialmente os riscos de politização e a dificuldade de aferir a genuinidade dos processos nacionais. Nouwen e Werner (2010) oferecem uma perspectiva crítica sobre a diplomacia da justiça, analisando como a complementaridade opera na prática como uma forma de negociação e gestão de expectativas entre atores internacionais e domésticos. A Política de 2024 aprofunda esses fundamentos, incorporando a crescente relevância da tecnologia e da inteligência artificial (IA) nas investigações criminais internacionais (Tribunal Penal Internacional, 2024).

5 OS ATORES DA COMPLEMENTARIDADE POSITIVA

5.1 Os Estados-Partes

Os Estados-Partes constituem o ator central e insubstituível na implementação da complementaridade positiva. Ao ratificarem o Estatuto de Roma, os Estados assumem a obrigação primária de investigar e julgar os crimes de competência do TPI, bem como o compromisso de adaptar suas legislações internas para incorporar os tipos penais internacionais. Essa adequação legislativa — denominada domesticação ou implementação do Estatuto — é o ponto de partida, mas não o destino final, da complementaridade positiva.

Ela demanda a construção e o fortalecimento de instituições judiciais robustas, a capacitação de magistrados, promotores e investigadores para lidar com crimes de massa, e a criação de mecanismos processuais adequados para o julgamento de crimes internacionais. Como sustenta a doutrina, a sociedade que possui instituições judiciais fortes e um arraigado Estado de Direito está menos propensa a alcançar o nível de sublevação social no qual crimes internacionais são mais frequentemente cometidos. A complementaridade positiva, portanto, tem uma dimensão preventiva estrutural que transcende a simples responsabilização penal individual.

A cooperação entre os Estados-Partes é elemento igualmente indispensável. A assistência técnica e financeira entre os países, a transferência de experiências e boas práticas, e o estabelecimento de redes de cooperação judicial são instrumentos fundamentais para a implementação de uma política efetiva de complementaridade positiva. A articulação regional

— por meio de organizações como a União Africana, a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos — também pode desempenhar papel relevante na disseminação de padrões e capacidades.

5.2 A Sociedade Civil

As organizações da sociedade civil — Organizações Não-Governamentais (ONGs), associações de advogados, institutos de pesquisa, organismos de defesa dos direitos humanos — desempenham papel insubstituível na implementação da complementaridade positiva. A *Human Rights Watch* (HRW) e a Anistia Internacional têm contribuído de forma significativa para a difusão dos padrões internacionais de responsabilização e para o monitoramento do cumprimento das obrigações decorrentes do Estatuto de Roma.

A sociedade civil atua em múltiplas frentes: no monitoramento das atividades dos Estados e do TPI; na documentação de crimes internacionais; na assistência a vítimas e testemunhas; na advocacia por reformas legislativas e institucionais; na difusão de informações sobre o sistema de justiça penal internacional; e no apoio à formulação de políticas nacionais de implementação do Estatuto. A plataforma OTPLink, lançada pelo Gabinete do Procurador do TPI em 2023, exemplifica a formalização da sociedade civil como ator no processo de submissão digital de evidências, reduzindo barreiras de acesso para vítimas e organizações ao redor do mundo (Tribunal Penal Internacional, 2023a).

5.3 O Tribunal Penal Internacional e o Gabinete do Procurador

O TPI, na figura do Gabinete do Procurador (OTP), desempenha o papel de catalisador e facilitador no processo de complementaridade positiva. Ao contrário do modelo estritamente legal — no qual o Procurador aguarda o fracasso das jurisdições nacionais para iniciar investigações — a complementaridade positiva propõe um engajamento proativo com os Estados, a sociedade civil e os organismos internacionais, ainda na fase de análise preliminar (*preliminary examination*).

A Política de Complementaridade e Cooperação de 2024 adota uma abordagem de duas vias: por um lado, busca ativamente apoiar os esforços de justiça doméstica; por outro, mantém a vigilância para intervir quando necessário. A política de "justiça mais próxima das comunidades" (*in situ proceedings*) infunde a ideia de procedimentos realizados em seu lugar natural, buscando aproximar a justiça das comunidades afetadas e permitir a participação direta de vítimas e testemunhas, muitas vezes geridos em parceria com o Fundo Fiduciário em Benefício das Vítimas (*Trust Fund for Victims*). A justiça restaurativa — que foca na cura e no

envolvimento comunitário — também se alinha a essa visão (Tribunal Penal Internacional, 2024).

6 ESTUDOS DE CASO: IMPLEMENTAÇÃO DA COMPLEMENTARIDADE POSITIVA

A análise de situações concretas de implementação da complementaridade positiva é indispensável para a compreensão de suas potencialidades e limites. Os casos a seguir ilustram diferentes modelos de cooperação internacional e os desafios enfrentados na prática, evidenciando que não existe um modelo único, mas um conjunto de estratégias adaptáveis aos diferentes contextos nacionais.

6.1 Camboja e as Câmaras Extraordinárias

O Camboja representa um exemplo paradigmático de criação de tribunal híbrido — composto por juízes nacionais e internacionais — para o julgamento de crimes cometidos durante o regime Khmer Vermelho. As Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (CETC) resultaram de negociações entre o governo cambojano e a ONU, estabelecendo um modelo que combinou jurisdição nacional com padrões internacionais de processo penal. Embora o TPI não tenha jurisdição sobre fatos anteriores à sua criação, a experiência cambojana influenciou a concepção de complementaridade positiva ao demonstrar as vantagens — e os limites — da jurisdição doméstica fortalecida por apoio internacional. O encerramento dos trabalhos das CETC, em 2022, marcou o fim de um processo que, apesar de suas limitações, produziu condenações históricas por crimes de genocídio (Grey e Killeen, 2022).

6.2 Serra Leoa e o Tribunal Especial

O Tribunal Especial para Serra Leoa, criado em 2002 mediante acordo entre o governo de Serra Leoa e a ONU, julgou os responsáveis pelos crimes mais graves cometidos durante o conflito armado iniciado em 1996. O caso evidenciou tanto as potencialidades quanto os limites dos mecanismos híbridos: embora os julgamentos tenham alcançado resultados significativos — incluindo a condenação histórica do ex-presidente liberiano Charles Taylor pela Câmara de Apelações, em 2013 — o impacto duradouro na capacitação do sistema judicial doméstico mostrou-se limitado, evidenciando a necessidade de estratégias de longo prazo que superem a existência dos tribunais híbridos (Organização das Nações Unidas, 2024).

6.3 Uganda e a Cooperação com o TPI

Uganda foi o primeiro Estado a submeter voluntariamente uma situação ao TPI, em 2003, em relação aos crimes cometidos pelo *Lord's Resistance Army* (LRA). O caso ugandense é frequentemente citado como exemplo da tensão entre justiça e paz: as perseguições do TPI podem servir para trazer as partes para a mesa de negociação, mas também podem dificultar acordos de cessar-fogo quando os acusados temem a responsabilização penal (Tribunal Penal Internacional, 2023b). O caso também ilustrou as dificuldades práticas de execução dos mandados de prisão emitidos pelo TPI — o líder do LRA, Joseph Kony, permaneceu foragido por décadas — revelando que a complementaridade positiva exige, além de normas, vontade política e capacidade operacional dos Estados (Nouwen e Werner, 2010).

6.4 Colômbia: complementaridade positiva em contexto de justiça transicional

O caso da Colômbia representa o exemplo mais sofisticado e debatido de complementaridade positiva em contexto de justiça transicional. A Jurisdição Especial para a Paz (JEP), criada no âmbito dos Acordos de Paz de 2016, desenvolveu-se em permanente diálogo com o TPI. O Gabinete do Procurador acompanhou de perto os avanços do sistema colombiano, publicando relatórios periódicos de monitoramento e estabelecendo um diálogo construtivo com as autoridades nacionais. A experiência colombiana demonstrou que mecanismos de justiça transicional genuinamente comprometidos com a responsabilização — ainda que com penas alternativas à prisão — podem ser compatíveis com o Estatuto de Roma, desde que assegurem padrões mínimos de responsabilização, reparação às vítimas e garantias de não repetição (Tribunal Penal Internacional, 2024).

6.5 Timor Leste e Guiné

Timor Leste e Guiné representam experiências de assistência técnica internacional para o fortalecimento das capacidades judiciais nacionais. Em Timor Leste, os painéis especializados com jurisdição exclusiva para crimes graves — compostos por juízes nacionais e internacionais — evidenciaram as dificuldades de sustentabilidade dos mecanismos híbridos após o encerramento das missões internacionais: com a retirada do pessoal internacional, a capacidade institucional acumulada tende a se dissipar, revelando a necessidade de estratégias de transferência permanente de conhecimento (Anistia Internacional, 2010). Na Guiné, o apoio internacional à investigação dos crimes cometidos no massacre do Estádio de Conacri, em 2009, resultou em avanços nos procedimentos judiciais nacionais, em diálogo com o monitoramento

exercido pelo TPI, configurando um exemplo de complementaridade positiva exercida por meio de análises preliminares (Colish, 2013).

7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA COMPLEMENTARIDADE POSITIVA

7.1 Desafios práticos

A implementação da complementaridade positiva enfrenta obstáculos significativos de ordem política, financeira, legal e operacional. No plano político, a tensão entre soberania estatal e jurisdição internacional permanece um desafio estrutural. Estados podem invocar a complementaridade não como um compromisso genuíno com a responsabilização, mas como um escudo para evitar o escrutínio do TPI — o que a doutrina denomina "complementaridade diversionária": processos nacionais são instaurados formalmente, mas conduzidos de modo a proteger os acusados de uma responsabilização substantiva (Nouwen e Werner, 2010). Robinson (2010) assinala que a dificuldade de aferir a genuinidade dos processos nacionais é um dos principais pontos de tensão na aplicação do princípio, colocando desafios hermenêuticos complexos tanto para o Gabinete do Procurador quanto para as Câmaras do Tribunal.

No plano financeiro, o fortalecimento das capacidades judiciais nacionais demanda recursos substanciais e contínuos. A assimetria entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na capacidade de implementar padrões internacionais de persecução penal é um desafio que nenhuma política de complementaridade positiva pode ignorar. A dependência de financiamento externo cria vulnerabilidades de sustentabilidade nos mecanismos de cooperação: quando os fluxos de recursos internacionais se interrompem, os sistemas judiciais fragilizados tendem a regredir, como revelam as experiências de Timor Leste e de Serra Leoa.

No plano legal e operacional, a percepção de seletividade geopolítica na atuação do TPI — com a concentração histórica de investigações no continente africano — compromete a legitimidade do sistema e dificulta a adesão voluntária dos Estados a políticas de complementaridade positiva. A superação desse desafio demanda não apenas reformas institucionais no interior do Tribunal, mas também um engajamento mais amplo e geograficamente equitativo na promoção da complementaridade positiva.

7.2 Perspectivas e tendências

Apesar dos desafios, as perspectivas para a consolidação da complementaridade positiva são promissoras. A crescente adesão ao Estatuto de Roma, o aprofundamento do engajamento da sociedade civil e o aprimoramento das políticas do Gabinete do Procurador sinalizam um movimento consistente em direção à abordagem cooperativa. O *Voelkerrechtsblog* (2024) denomina esse processo de "virada da complementaridade positiva" (*the positive complementarity turn*), identificando uma tendência irreversível de reconfiguração das relações entre o TPI e as jurisdições nacionais.

A incorporação de tecnologias digitais e de Inteligência Artificial nas investigações criminais internacionais representa uma fronteira importante. O desenvolvimento de plataformas como o OTPLink — que democratiza o acesso ao sistema de submissão de evidências — e o investimento em capacitação tecnológica das jurisdições nacionais podem ampliar significativamente o alcance e a eficácia do sistema (Tribunal Penal Internacional, 2023a). A utilização de evidências digitais e de análise de dados em investigações por crimes de massa é, hoje, não apenas possível, mas necessária.

A experiência colombiana com a JEP demonstra que a complementaridade positiva pode ser aplicada de forma criativa em contextos de justiça transicional, inspirando desenvolvimentos similares em outros contextos nacionais. A articulação entre justiça penal, reparação às vítimas, garantias de não repetição e reformas institucionais é o caminho mais promissor para uma complementaridade positiva efetivamente transformadora, que supere a lógica meramente punitiva e abrace uma visão integral do Estado de Direito.

8 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o princípio da complementaridade positiva no âmbito do DIP, investigando de que forma essa abordagem proativa e cooperativa pode contribuir para o fortalecimento das jurisdições nacionais e para a efetividade do Tribunal Penal Internacional. A análise empreendida permite formular as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, o TPI enfrenta uma crise de efetividade real, decorrente de limitações estruturais do modelo de complementaridade estritamente legal: ao aguardar passivamente o fracasso das jurisdições nacionais, o sistema falha em seu objetivo precípua de prevenção das atrocidades em massa. A complementaridade negativa, ainda que juridicamente coerente, revelou-se insuficiente para enfrentar as causas estruturais da impunidade.

Em segundo lugar, a complementaridade positiva representa uma resposta promissora a essa crise. Ao reposicionar o TPI como catalisador ativo do fortalecimento das jurisdições nacionais, a abordagem positiva rompe com a lógica adversarial da complementaridade estritamente legal e inaugura uma relação de parceria cooperativa entre o Tribunal e os Estados-Partes. Essa transição paradigmática não é apenas teoricamente desejável, mas praticamente necessária para a sobrevivência e legitimidade do sistema do Estatuto de Roma.

Em terceiro lugar, a implementação efetiva da complementaridade positiva depende da atuação coordenada de três atores centrais: os Estados-Partes, que devem assumir sua obrigação primária de investigar e julgar os crimes internacionais, construindo instituições judiciais robustas e culturalmente arraigadas; a sociedade civil, que desempenha papel insubstituível no monitoramento, na documentação e na advocacia; e o TPI, especialmente o Gabinete do Procurador, que deve adotar uma postura proativa de engajamento, capacitação e diálogo construtivo.

Em quarto lugar, os estudos de caso analisados — Camboja, Serra Leoa, Uganda, Colômbia, Timor Leste e Guiné — revelam tanto as potencialidades quanto os limites da complementaridade positiva na prática. Não existe um modelo único de implementação: o sucesso da abordagem depende de condições políticas, financeiras e institucionais que variam significativamente entre os diferentes contextos nacionais. A experiência colombiana — com a JEP como mecanismo de justiça transicional monitorado pelo TPI — constitui, até o momento, o exemplo mais sofisticado e replicável.

Em quinto lugar, o estágio atual de implementação de uma efetiva política de complementaridade positiva ainda é embrionário, a despeito dos esforços do Gabinete do Procurador e da crescente adesão ao Estatuto de Roma. Os desafios políticos, financeiros, legais e operacionais são significativos e demandam soluções criativas, sustentáveis e politicamente legítimas.

A hipótese central confirmada pela análise é que a consolidação da complementaridade positiva como princípio norteador da atuação do TPI e da política dos Estados-Partes é condição essencial para a superação da crise de legitimidade e eficácia do sistema de justiça internacional penal. A transição de um paradigma de intervenção para um de capacitação e cooperação proativa não apenas otimiza a alocação de recursos do Tribunal, mas fortalece a soberania estatal de maneira qualificada, promove o *ownership* nacional dos processos de justiça e aumenta o potencial dissuasório e preventivo do Estatuto de Roma em sua totalidade.

Por fim, cabe sintetizar a contribuição original do presente artigo para o debate sobre a complementaridade positiva no contexto do DIP. A pesquisa demonstrou que a transição de

um paradigma de complementaridade estritamente legal — reativa e adversarial — para um paradigma de complementaridade positiva — proativa e cooperativa — não é apenas uma mudança de política institucional do TPI, mas uma reconfiguração profunda da lógica de funcionamento do sistema de justiça penal internacional como um todo. Essa reconfiguração implica novas formas de entender a soberania estatal — não como escudo contra a interferência internacional, mas como responsabilidade de proteção; novas formas de entender o papel do TPI — não como juiz último e distante, mas como parceiro ativo do fortalecimento da justiça doméstica; e novas formas de entender a relação entre o global e o local na produção de justiça — não como hierarquia, mas como rede de mútua responsabilização e apoio recíproco. É nessa perspectiva que a complementaridade positiva representa, ao mesmo tempo, o presente mais urgente e o futuro mais promissor do DIP: um campo que, ao apostar no fortalecimento da justiça nacional e na cooperação internacional como estratégias centrais de combate à impunidade, reúne em si o aporte de uma visão integrada de justiça, paz e desenvolvimento que é o horizonte normativo da comunidade internacional no século XXI.

A sociedade que possui instituições judiciais fortes e um arraigado Estado de Direito está, indubitavelmente, menos propensa a alcançar o nível de sublevação social no qual crimes internacionais são mais frequentemente cometidos. Esse é, em última análise, o legado mais profundo que a complementaridade positiva pode oferecer à humanidade: não apenas a punição dos crimes já ocorridos, mas a construção das condições estruturais que tornam menos prováveis os crimes futuros — tornando o Tribunal, finalmente, cada vez menos necessário.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **A Parte Geral do Direito Penal Internacional**. São Paulo: RT, 2008.

AMBOS, Kai. **Persecución penal nacional de crímenes internacionales en América Latina y España**. Montevideu: Fundación Konrad-Adenauer, 2003.

AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: RT, 2000.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Timor-Leste: Justice past, present and future**. Londres, 27 jul. 2001. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/ASA57/001/2001/en/>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

COLISH, Will. **The International Criminal Court in Guinea: a case study of complementarity**. Revue québécoise de droit international. Montreal, 2013. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2013_num_26_2_1320. Acesso em: 2 maio 2026.

DELGADO, Isabel Lirola. **La Corte Penal Internacional**. Barcelona: Ariel, 2001.

GREY, Rosemary; KILLEAN, Rachel. **Khmer Rouge trial in Cambodia comes to an end. What now?** Sydney, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.sydney.edu.au/news-opinion/news/2022/09/27/khmer-rouge-war-crimes-trial-cambodia-law-expert-khieu-samphan.html>. Acesso em: 2 maio 2026.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Doutrina dos Direitos Humanos**. Volta Redonda: Jurismestre, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NOUWEN, Sarah M. H.; WERNER, Wouter G. **Doing Justice to the Political: The International Criminal Court in Uganda and Sudan**. European Journal of International Law. Oxford, 1 nov. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chq064>. Acesso em: 2 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Permanent Mission of the Republic of Sierra Leone to the United Nations: statement at ASP23**. Haia, 7 dez. 2024. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/sites/default/files/asp_docs/ASP23-GD-SLE-3-12-ENG.pdf. Acesso em: 2 maio 2026.

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2018.

ROBINSON, Darryl. **The Mysterious Mysteriousness of Complementarity**. Criminal Law Forum. New York, 3 mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10609-010-9113-1>. Acesso em: 2 maio 2026.

STAHN, Carsten. **A Critical Introduction to International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **About the Court**. Haia, 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/the-court>. Acesso em: 2 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC Office of the Prosecutor launches Policy on Complementarity and Cooperation**. Bogotá, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-office-prosecutor-launches-policy-complementarity-and-cooperation>. Acesso em: 2 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC Prosecutor Karim A. A. Khan KC announces launch of advanced evidence submission platform: OTPLink**. Haia, 24 maio 2023a. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-prosecutor-karim-aa-khan-kc-announces-launch-advanced-evidence-submission-platform-otplink>. Acesso em: 2 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolution ICC-ASP/8/Res.9**. Haia, 25 mar. 2010a. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/Resolutions/ICC-ASP-8-Res.9-ENG.pdf. Acesso em: 2 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Review Conference: ICC President and Prosecutor participate in panels on complementarity and co-operation**. Kampala, 3 jun. 2010b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/review-conference-icc-president-and-prosecutor-participate-panels-complementarity-and-co>. Acesso em: 2 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Uganda**. Haia, 1 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/uganda>. Acesso em: 2 maio 2026.

VOELKERRECHTSBLOG. **The Positive Complementarity Turn**. Erfurt, 25 jan. 2024.
Disponível em: <https://voelkerrechtsblog.org/the-positive-complementarity-turn>. Acesso em: 2 maio 2026.